

Agrícolas, e as de semente certificada de segunda geração, pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 4.º Os agricultores que se inscrevam como produtores de arroz para semente ficam sujeitos à observância das respectivas normas regulamentares, devendo a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas proceder à confirmação ou rejeição dessas inscrições, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 5.º Admitida a inscrição, os agricultores cujas searas tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ficam obrigados a entregar à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz a semente produzida, até às quantidades aceites e pelos preços previamente fixados.

Art. 6.º O não cumprimento, por parte dos agricultores, do disposto no artigo anterior, implicará a sua exclusão como produtores de semente, nas condições deste diploma, salvo motivo que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas considere justificado.

Art. 7.º A semente proveniente das searas aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e considerada própria será adquirida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços que forem estabelecidos pela tabela do arroz comum, acrescidos de bónus a fixar pela mesma Comissão e segundo a categoria da semente.

Art. 8.º A semente certificada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas será vendida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços por esta Comissão fixados.

Art. 9.º Não é permitida a venda de semente de arroz da produção nacional com a designação de certificada que não tenha sido produzida com observância das disposições legais.

Art. 10.º O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior será punível nos termos da legislação aplicável aos delitos antieconómicos.

Art. 11.º Os Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio farão publicar, em portaria, as normas regulamentares referidas no artigo 4.º

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 209/71

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-990, I-991, I-992, I-993, I-994 e I-995, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-864 — Ácido clorídrico para usos industriais. Determinação da acidez total.

NP-865 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação da concentração em ácido clorídrico pela medição da massa volúmica.

NP-866 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em sulfatos.

NP-867 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em resíduo fixo sulfatado.

NP-868 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em matérias oxidantes ou em matérias redutoras.

NP-869 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em ferro.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 210/71

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos Europa-71, com as dimensões de 25,2 mm x 35 mm, denteado 14,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo azul	9 000 000
3\$50 — fundo vermelho	5 000 000
7\$50 — fundo verde	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 7 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

16) Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos	— 600 000\$00
---	---------------

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

11) Subsídios a organismos oficiais e outras entidades	+ 600 000\$00
--	---------------

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Abril de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.